

couverem ao abrigo da Lei das Finanças Locais até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — O Presidente da Câmara Municipal da Lourinhã, *José Manuel Dias Custódio*.

Homologo.

8 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Contrato n.º 1255/2005. — *Contrato-programa de cooperação técnica e financeira — parque urbano na Romeira, Alenquer.* — Em 8 de Junho de 2005, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado pelo presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e a Câmara Municipal de Alenquer, representada pelo seu presidente, é celebrado um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Objecto de contrato

Constitui objecto do presente contrato-programa a definição do processo de cooperação técnica e financeira, entre as partes contratantes, para a realização das acções de investimento visando a construção de parque urbano na Romeira, em Alenquer, para apoio às actividades empresariais da região.

Cláusula 2.^a

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão, por acordo entre as partes contratantes, o presente contrato decorre desde a data da sua assinatura e cessa em 31 de Dezembro de 2007.

Cláusula 3.^a

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

- 1) Compete à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT):
 - a) Acompanhar a execução física e financeira dos trabalhos, visar os autos de medição e verificar as facturas;
 - b) Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, previamente visados pela CCDRLVT, liquidar a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula 4.^a, até ao limite que for da sua responsabilidade. Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa e autos de medição correspondentes a trabalhos do mesmo contrato-programa já em curso antes da assinatura deste;
 - c) Verificar as condições de execução do projecto aprovado, prestar apoio técnico na medida das suas possibilidades, designadamente no lançamento de concurso e fiscalização da obra;
- 2) Compete à Câmara Municipal de Alenquer, na sua qualidade de dono da obra:
 - a) Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;
 - b) Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concurso para a adjudicação das obras;
 - c) Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
 - d) Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito, solicitar o apoio técnico da CCDRLVT, de acordo com o disposto neste contrato;
 - e) Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e proceder ao respectivo pagamento;
 - f) Dar imediato conhecimento à CCDRLVT das situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do contrato, podendo comprometer o cum-

primento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;

- g) Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.^a

Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento

1 — O custo total do projecto é de € 6 396 000, que representa o valor elegível da candidatura.

2 — A cobertura da comparticipação financeira global do projecto é repartida e assegurada do seguinte modo:

- a) Comparticipação máxima do Fundo Estrutural do Desenvolvimento Regional (FEDER), a disponibilizar através do Gestor do Programa Operacional Regional de Lisboa e Vale do Tejo, correspondente a 45% do custo total elegível € 2 878 200;
- b) Comparticipação máxima do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT — € 1 599 000, e não incide sobre eventuais custos resultantes de revisões de preços não previstas na programação financeira, erros e omissões ou outros trabalhos a mais, compensações por trabalhos a menos ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas aos adjudicatário ou a terceiros;
- c) A comparticipação financeira do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional tem a seguinte repartição anual:

2005 — € 267 520;
2006 — € 831 480;
2007 — € 500 000;
- d) A Câmara Municipal assegura a cobertura financeira do remanescente do custo total da obra.

3 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, poderá o presidente da CCDRLVT autorizar a concessão de adiantamentos, na observância das disponibilidades orçamentais do momento.

4 — A Câmara Municipal caberá a responsabilidade da execução financeira, presentemente acordada. A não utilização, em cada ano económico, da dotação prevista no presente contrato poderá determinar a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.^a

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato-programa será constituída pelos representantes da CCDRLVT e da Câmara Municipal de Alenquer e terá como funções, designadamente:

- a) Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do contrato-programa, desde a fase do projecto até à da conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- b) Acompanhar a execução das obras;
- c) Elaborar relatórios, de periodicidade semestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Deverão ser analisados os desvios em relação à programação inicial e suas causas e propostas medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 6.^a

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução dos investimentos previstos neste contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos da Câmara Municipal de Alenquer, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.^a

Cláusula 7.^a

Publicidade do financiamento e apoio técnico

O dono da obra obriga-se a colocar, no local dos trabalhos, placa onde conste a inscrição de que a obra é financiada pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através da CCDRLVT. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado, também, o financiamento por parte do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — Se for afixada, no fim da obra, placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar também o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Cláusula 8.^a**Omissões**

Em tudo o que for omissão o presente contrato, seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 9.^a**Resolução do contrato**

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando a Câmara Municipal a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — O Presidente da Câmara Municipal de Alenquer, *Álvaro Joaquim Gomes Pedro*.

Homologo.

8 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 148/2005 (2.ª série). — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 04.12.11.00/02-05.PU, em 7 de Junho de 2005, o Plano de Urbanização de Monforte, no município de Monforte, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 292, de 15 de Dezembro de 2004.

7 de Junho de 2005. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Isabel Moraes Cardoso*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Direcção Regional da Economia do Norte

Despacho n.º 14 202/2005 (2.ª série). — Considerando que o licenciado Filipe Manuel Andrade Castro Soutinho, assessor do quadro de pessoal da Direcção Regional do Norte do ex-Ministério da Economia, a exercer o cargo de director de serviços da Indústria e dos Recursos Geológicos, reúne as condições legais para o acesso à categoria de assessor principal e requereu a nomeação para o respectivo lugar;

Considerando as disposições contidas na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, em conjugação com os n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e após confirmação dos respectivos pressupostos pela Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação;

Nomeio, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com efeitos desde 1 de Abril de 2004, o licenciado Filipe Manuel Andrade Castro Soutinho assessor principal, da carreira técnica superior, em lugar de dotação global do quadro de pessoal da Direcção Regional do Norte do ex-Ministério da Economia, constante do mapa 1 anexo à Portaria n.º 443/99, de 18 de Junho, e alterado pela Portaria n.º 103/2000, de 24 de Fevereiro.

14 de Junho de 2005. — A Directora, *Maria Cândida Guedes de Oliveira*.

Despacho n.º 14 203/2005 (2.ª série). — Considerando que o licenciado José Alberto Lopes Ferreira, assessor do quadro de pessoal da Direcção Regional do Norte do ex-Ministério da Economia, a exercer o cargo de chefe da Divisão de Combustíveis, reúne as condições legais para o acesso à categoria de assessor principal e requereu a nomeação para o respectivo lugar;

Considerando as disposições contidas na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, em conjugação com os n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e após confirmação dos respectivos pressupostos pela Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação;

Nomeio, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com efeitos desde 25 de Março de 2005, o licenciado

José Alberto Lopes Ferreira assessor principal, da carreira técnica superior, em lugar de dotação global do quadro de pessoal da Direcção Regional do Norte do ex-Ministério da Economia, constante do mapa 1 anexo à Portaria n.º 443/99, de 18 de Junho, e alterado pela Portaria n.º 103/2000, de 24 de Fevereiro.

14 de Junho de 2005. — A Directora, *Maria Cândida Guedes de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 14 204/2005 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho, conjugado com o n.º 6 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, incumbe ao IFADAP — Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, conjuntamente com o gestor do Programa AGRO, a competência para assegurar o controlo de 1.º nível do referido programa operacional.

2 — Assim, foi celebrado um protocolo e respectivo aditamento pelo qual as partes fixavam os procedimentos a adoptar, atribuindo-se ao IFADAP, sob orientação do gestor do Programa AGRO, a execução das acções de controlo de 1.º nível das medidas n.ºs 1, 2, 3 e 5 do Programa AGRO e ao gestor a das restantes.

3 — Todavia, tendo sido verificado que aquele Instituto não dispunha dos meios necessários à execução em tempo oportuno das referidas acções, foi acordado entre as partes que o gestor procedesse à aquisição de serviços para a execução das acções de controlo relativas ao plano anual de controlo (PAC) de 2004 e 2005.

4 — As acções relativas ao PAC de 2004 estão já em fase de conclusão, encontrando-se a ser elaborados os relatórios finais, emitidos após audiência prévia dos interessados.

5 — Já relativamente ao PAC de 2005, foi lançado o procedimento de consulta prévia, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, tendo sido recepcionadas as propostas por parte de auditores externos, estando as mesmas a ser analisadas.

6 — Ora, tendo em consideração a difícil situação económica financeira que caracteriza actualmente a Administração Pública, exigindo, portanto, medidas excepcionais de controlo da despesa pública e nos termos da circular de 12 de Março de 2005, importa assegurar que aqueles recursos não existem no âmbito dos organismos da Administração, sem prejuízo de ser atribuída uma contraprestação pecuniária.

7 — É neste âmbito que se considera que aquelas acções podem ser desenvolvidas pela ACACSA — Agência de Controlo das Ajudas Comunitárias ao Sector do Azeite, organismo de direito público, tutelado pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, cuja Lei Orgânica foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 70/89, de 2 de Março.

8 — De facto, a referida agência detém experiência no âmbito de verificações, controlos e demais missões necessárias à aplicação dos regulamentos, directivas e recomendações da Comunidade Europeia (CE).

9 — Todavia, tendo em conta que aquelas competências têm vindo a ser desenvolvidas no quadro do regime de ajuda à produção de azeite e da azeitona para conserva, reconhece-se que, pelo menos nesta primeira fase, sejam-lhe incumbidas apenas as acções que se refiram a matérias equivalentes.

10 — Nestes termos, determino:

- É atribuída à ACACSA competência necessária à execução de controlo de 1.º nível do plano anual de controlo (PAC) relativo a 2005 e no que concerne às medidas n.ºs 1 e 5 do Programa AGRO;
- Nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, seja anulado o procedimento de aquisição de prestação de serviços para a execução de acções de controlo de 1.º nível, relativos ao PAC de 2005 das medidas n.ºs 1 e 5 do Programa AGRO;
- Concluído que esteja o PAC 2005 das medidas n.ºs 1 e 5, o gestor do Programa AGRO deverá apresentar-me relatório de apreciação da prestação da ACACSA.